



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3419/2023
REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 1171/2023
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 1171/2023), apresentada pelo nobre Vereador Octávio Sampaio, que “indica ao executivo Municipal o envio de projeto de lei que disponha sobre a realização de Concurso Público para Guarda Civil Municipal de Petrópolis”.

A referida Indicação Legislativa foi devidamente encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao executivo Municipal o envio de projeto de lei que disponha sobre a realização de Concurso Público para Guarda Civil Municipal de Petrópolis.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“O Guarda Municipal é o profissional que atua na área de segurança pública para garantir a segurança de patrimônios e dos cidadãos do município, trata-se de profissional essencial para a elaboração de uma política de segurança compreensiva e bem estruturada, reconhecida inclusive por norma constitucional.

(…)”

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Página: 1

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30 *caput*, incisos I e II e art. 16 *caput*, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...).”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privativa. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

*“Art. 82. **Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo** ou da Mesa da Câmara.*

§1.º As indicações podem ser:

(...)

*II – **legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo** ou da Mesa da Câmara **o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal** ou da Mesa da Câmara. (...).”* (grifei)

Neste sentido, louvável a iniciativa do nobre Vereador Octávio Sampaio em propor a Indicação Legislativa sob análise, visto que, em suas palavras:

“(...) A precária situação da guarda se agrava pela ausência de estrutura e equipamentos

Página: 1

adequados para a realização de sua atividade fim. O baixo efetivo obriga que diversos servidores cumpram cargas horárias muito superiores à normalidade, fazendo com a que a administração tenha que pagar horas extras que ultrapassam o dobro de alguns contracheques.

A perspectiva do futuro próximo é ainda pior, uma vez que muitos dos servidores já se encaminham para idade de aposentadoria. A bem da verdade seria necessária a realização de concursos periódicos, talvez numa periodicidade quinquenal, para renovar e atualizar a composição da guarda, mesclando sangue novo com a experiência adquirida.

(...)"

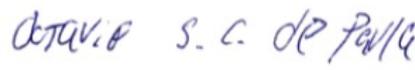
Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Octávio Sampaio, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará para esta cidade, **opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa de nº 1171/2023.**

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação **da Indicação Legislativa nº 1171/2023.**

Sala das Comissões em 14 de Março de 2023


 FRED PROCÓPIO
 Presidente


 OCTAVIO SAMPAIO
 Vice - Presidente


 GIL MAGNO
 Vogal


 DR. MAURO PERALTA

Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal